



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Referência: (EDITAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP) EDITAL Nº 18/2021

Processo Administrativo: Nº 23108.034038/2021-16

A FAHUER COMERCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.242.481/0001-47 situado a AV: Pampulha, quadra Mansão Chácara nº25, Setor Urias Magalhaes, Goiânia/GO, CEP: 74.565.020, não se conformando com as exigências do presente edital em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, Impugnação ao edital.

DOS FATOS

Com o objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para prestar serviço comum de engenharia com fornecimentos, transportes, cargas e descargas de materiais com serviços diversos e de retiradas/demolições e instalações de forros, luminárias, lâmpadas de LED e demais serviços complementares definidos no Termos de Referência e seus anexos, no edifício SEDE da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, em Brasília/DF, ora Impugnante, denota no entanto a possibilidade de tornar o certame “restrito”, sendo disposições contrárias a sistemática legal da licitação, ferindo a razoabilidade, proporcionalidade e amplitude de concorrência.

Desse modo, o edital apresenta vícios que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio erário público, que fica impedido de analisar ofertas que podem ser vantajosas no que se refere ao previsto no objeto. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame para as disputas entre as demais interessadas.

A.P.



Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação nos termos atuais demonstra restrição ao caráter competitivo da licitação, o que vai em desacordo com a responsabilidade do ente público de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, bem como na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público, quando no item 5.1 do TERMO DE REFERENCIA exige de forme desrazoável, que a qualificação técnica operacional seja em nome da licitante, em desacordo com Art. 49 e 50 da Resolução 1025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, e ainda, uma quantidade que extrapola os limites do justo e razoável de um determinado item:

5.1. Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante tenha executado obras e serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, conforme a seguir descrito:

- Implantação e reforma de edificações, tais como: demolição aproximada de 5.000 m² de forro tipo mineral; e sua respectiva instalação em prédio comercial ou industrial.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições

A.P



a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O objetivo do instrumento convocatório deste pregão eletrônico é buscar no mercado uma empresa que tenha capacidade administrativa suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação.

Dessa forma a LICITANTE exige em seu edital, que a comprovação técnica seja em nome da licitante, o que é desrazoável perante Art. 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA a qual regulamenta os



procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), cuja define que o documento pertence ao profissional e não é empresa.

Vejamos:

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Ainda, de acordo com a Resolução 1.025/2009 do sistema CONFEA, “indica serem o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...” entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, de acordo com o Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA, esclarece no Capítulo III item 1, de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.

Vejamos:

1.2. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

1.2.1. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A.P



1.2.2. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Já no artigo IV, no item 1.3, recomenda:

1.3. Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

1.4. o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: o esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou o venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Desse modo, salientamos que a intenção desta impugnação, e tão somente a fim de assegurar a participação ampla, de empresas qualificadas e que merecem o direito de concorrer, e também a preservar a liberdade de cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação, e seja excluído do item 5.1 do referido termo de referência a exigência que a Certidão de Acervo Técnico – CAT seja em nome da licitante e que seja apenas em nome do profissional, e que os quantitativos exigidos sejam revistos e solicitados de acordo com o objeto do referido certame.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/Go, 15 de outubro de 2021

Ana Paula da Silva

FAHUER COMERCIO E SERVIÇOS

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

ANA PAULA DA SILVA

CPF:027.210.721-29